DELIBERAÇÃO AC00 - 2096/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5735/2016
PROTOCOLO	: 1680391
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADOS	: ARCENO ATHAS JUNIOR E ARISTEU PEREIRA NANTES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PRESCRIÇÕES LEGAIS – CONSONÂNCIA – REPRESENTANTES DE CONSELHO – ATO DE NOMEAÇÃO – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão declarada é regular ao demonstrar que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, consoante às disposições legais, ressalvada a ausência de encaminhamento do ato de nomeação dos representantes do conselho, o que enseja recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente as exigências legais e regulamentares, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **regular, com ressalva,** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Glória de Dourados**, **exercício financeiro de 2015**, gestão do **Sr. Arceno Athas Junior**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência e; **recomendar** ao atual gestor que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, inclusive com a cópia do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, incumbido da análise e da aprovação da política de assistência social do referido Fundo.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Glória de Dourados, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-22953/2016, peça 33, fls. 222-227), concluiu que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-6469/2017 (peça 34, fls. 228-238), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação da "*multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer.*".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Despacho-DSP- 4ª PRC-60406/2017 (peça 35, fls. 239-241), requerendo a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre as irregularidades assinaladas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 36 e 37, fls. 242-243), o jurisdicionado encaminhou a documentação integrante da peça 48, fls. 256-307.

Submetido a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR – GACS LLRP-16159/2018 (peça 50, fls. 309-313), desta vez opinando "*pela **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão"*.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC opinou, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-10591/2019 (peça 51, fls. 314-317), pelo julgamento da prestação de contas em apreço como "***REGULAR COM RESSALVA".***

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, em consonância com as disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, os representantes da Auditoria e do MPC salientaram a falta do "*Ato Legal de nomeação dos representantes do Conselho, o que prejudicou a análise das assinaturas constantes do parecer anexado*".

Assim, embora o jurisdicionado tenha feito alusão, à fl. 258, de que encaminharia naquela oportunidade o ato legal que nomeou os membros do

Conselho Municipal, não há nos autos nada que comprove a remessa do sobredito documento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. ARCENO ATHAS JUNIOR, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Glória de Dourados, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, inclusive com a cópia do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, incumbido da análise e da aprovação da política de assistência social do referido Fundo.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.RRC/SETAC.APT/dssm